

MEDIDAS DE REPARAÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

João Pedro Gindro BRAZ¹

Tratando-se de violação aos direitos das mulheres vítimas de discriminação, é necessária reparação sob a perspectiva de gênero, pois é diferente o impacto causado por violações similares a homens e mulheres, já que estas podem ser vítimas de violações específicas em seus direitos. À vista disso, a adição de uma perspectiva sensível ao gênero deveria influenciar tanto na determinação do universo das vítimas como na definição das modalidades de reparação, de modo que o primeiro elemento seria de fundamental importância, pois, além de valorizar as formas e consequências específicas das violações sofridas pelas vítimas diretas do caso concreto, também teria em consideração os efeitos dessas violações sobre o coletivo de mulheres do qual pertencem as vítimas. O segundo elemento, por sua vez – as medidas reparatórias, deveria privilegiar uma reabilitação eficaz às vítimas e, de igual importância, resultar na determinação de medidas capazes de impulsionar transformações de contexto estrutural. Ocorre que a partir do caso Maria da Penha a jurisprudência interamericana deu início a uma amostra progressiva de evolução às reparações nos casos de violência de gênero, de modo a pontuar a necessidade de que, identificada uma situação de discriminação estrutural, as reparações tenham um viés transformador, em outras palavras, um efeito não só restitutivo, mas também corretivo. Verifica-se que o gênero influencia em todos os principais componentes do clássico modelo reparatório, levando em consideração a: i) indenização, sendo em uma quantidade adicional em favor das vítimas, com o fim de oferecer-las uma forma de reparação material que lhes permita reconstruir suas vidas; ii) reabilitação, ao determinar medidas adequadas a satisfazer as necessidades próprias das mulheres e fazer frente às consequências que a violação tem sobre elas; iii) satisfação e garantia de não repetição, na implementação de medidas a desmantelar o contexto de desigualdade estrutural e o sentimento de impunidade que possibilitam e proporcionam a violência em razão do gênero. Ainda, pode-se mencionar o caso Campo Algodoeiro onde a Corte IDH determinou ao Estado que indenizasse as vítimas pela falta de garantia aos seus direitos à vida, integridade pessoal e liberdade pessoal, levando em consideração a violência em razão do gênero a que foram submetidas as vítimas, determinando atenção médica, psicológica ou psiquiátrica às vítimas, enfatizando a necessidade de contar com profissionais experientes e com formação capaz de tratar com traumas psicológicos oriundos da violência sexual, além de determinado ao Estado que reconhecesse publicamente sua responsabilidade internacional pela violação dos direitos inerentes às vítimas, além de levantar monumento em sua memória. Assim, é necessário não só o fortalecimento no combate à violência de gênero, mas também, em particular, a implementação de medidas de reparação que permitam reintegrar a vítima em seu espaço social e de lhe garantir a manutenção de sua identidade cultural.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campeão e melhor orador da II Competição de Julgamento Simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada pela OAB-SP. Membro da equipe do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente/SP, na *InterAmerican Moot Court Competition*, em Washington DC. Representante do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade na *Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional*. E-mail: joapedrogindro@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Mulher. Violência de Gênero. Reparação.